

Licitação DPGE < licitacao.dpge@gmail.com>

ENC: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2017

1 mensagem

Shirlei T. Monteiro <shirley.monteiro@amcinformatica.com.br>
Para: licitacao.dpge@gmail.com
Cc: "Daniel C. Cardoso" <daniel@amcinformatica.com.br>

23 de outubro de 2017 17:11

Ilustríssimos Autoridade Superior e (a) senhor(a) Pregoeiro(a) da ínclita Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 40/2017

A empresa **AMC** Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Alameda Rio Preto, n.º 453, Bairro Centro Empresarial Tamboré na cidade de Barueri/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.541.735/0001-80, respeitosamente, vem por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no direito Constitucional de petição C/C art. 4º, Inciso V da Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93, tempestivamente, à presença de V.S.a, a fim de

IMPUGNAR

os termos do edital em referência, por entender que o mesmo consigna cláusulas manifestamente ilegais, e que devem ser corrigidas pelos seguintes motivos, se não vejamos:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa peticionária, estando a mais de 25 anos no mercado de informática, tendo sua sede no Município de Barueri/SP, e filiais em Belo Horizonte/MG, Rio de Janeiro/RG, Brasília/DF e Vitrória/ES, possuindo vasta experiência em prestar serviços semelhantes ao objeto do presente certame, podendo apresentar clientes satisfeitos nas mais diversas esferas Administração Pública em âmbito nacional...

No entanto, ao proceder com a analise minuciosa do edital, ora impugnado, deparou-se com diversas exigências, que S.m.j podem ser reputadas como ilegais, afastando injustamente a empresa impugnante e possíveis outros licitantes de participarem no certame.

Neste diapasão, vale focar nas exigências quanto a Qualificação econômico-financeira, que em determinados subitens, extrapolam a vontade legal, contrariando expressamente a disposição do Art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 30 O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita

relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação." (grifo nosso)

Desta forma, vale apontar que na cláusula 12.4.2 do instrumento convocatório exige que seja apresentado o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, consignando que o Balanço Patrimonial deverá apresentar Índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente iqual ou maior que 1 e Índice de Endividamento menor do que 1.

Nesta meridiana, a exigência formada pela mencionada premissa editalícia, foge do legalmente permitido, podendo afastar empresas que poderiam apresentar proposta junto a í. Administração, mas que em razão de elevados investimentos e a atual crise econômica financeira que assola o país, não atingiriam os índices apontados, com o seu grau arbitrado de **forma subjetiva** no que tange ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sem embargos, tal exigência não encontra guarida na formatação legal e sequer é usualmente requerida no mercado, tanto que nos editais anteriores desta ínclita Administração, tais exigências não constavam, portanto, na opinião deste subscrevente, ao não se enquadrar nos métodos taxativos determinados pelo art. 31 da Lei n.º 8.666/93, deve ser reputado como ilegal tal método, devendo esta exigência ser excluída do instrumento convocatório, pois não demonstra a vontade legal que se restringe quanto a qualificação econômico financeira somente quanto a comprovação *da capacidade financeira do*

licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

Destarte a comprovação demonstrando a capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, caso não atendido qualquer um dos índices conforme o objeto, ficaria claramente demonstrado o atendimento à norma legal, como é comumente exigido no mercado, com a devida comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, conforme é expressamente mencionado na Lei 8.666/93, em seu §2º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Deste modo, em nossa opinião. O cumprimento do art. 56, §2º da Lei n.º 8.666/93, já é suficiente para comprovar a capacidade financeira para honrar com as obrigações inerente da assunção do contrato, não havendo guarida legal para se exigir a comprovação de atendimento de todos os índices de forma subjetiva, demonstrando situação financeira extremamente confortável, enquanto a Lei exige a comprovação de capacidade financeira para honrar com as obrigações inerentes da assinatura do contrato.

Ainda, exigir os presentes índices todos acima de 1,00, equivale a demonstração de lucratividade, o que é expressamente vedado por Lei, e assim, caso um ou mais dos índices não sejam atingidos, existe a previsão do art. 56, §2º da Lei 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Também não podemos nos olvidar que o próprio diploma legal de licitações em § 2º do mencionado artigo, prevê que A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Assim, vale mencionar que o egrégio Tribunal de Contas da União, consolidou o tema com a edital da Súmula n.º 275, in verbis:

"Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

E também não podemos nos olvidar da Súmula 222, verbis:

"Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União. relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Sem embargos, em respeito ao diploma legal e objetivando o maior número de licitantes possível e que possam cumprir com o o objeto da licitação. deve se observar a determinação legal Federal, restando firmado que caso não atendido qualquer um dos índices, conforme o objeto ficaria claramente demonstrado o atendimento à norma legal, como é comumente exigido no mercado caso houvesse a exigência, de comprovação de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta.

Assim, nesta mesma toada, vale recordarmos o que prescreve o art. 3°, da Lei 8.666/93, "ipsis litteris":

"Art. 3 º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonômia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifamos)

Nesta meridiana, uma vez que o presente edital consigna cláusulas conforme demonstrado que não atendem a determinação legal, frustrando o caráter competitivo da licitação, deve-se anular as cláusulas ilegais, por ser medida de direito líquido e certo, tanto desta í. Administração como de todos os outros possíveis licitantes que seriam afastados de apresentar a sua proposta ao certame licitatório por tais exigências que devem ser reformadas para atender a prescrição legal conforme demonstrado, e assim requeremos, que seja determinado no edital que, caso não atingido um ou mais índices contábeis, deverá ser demonstrado o cumprimento do capital social ou patrimônio líquido na forma da Lei, registrando que esta í. Administração estará sempre resguardada quanto ao cumprimento das obrigações pelo atendimento objetivo Legal da capacidade econômica financeira.

II - DO PEDIDO

Na estreita do exposto, requer-se que a presente Impugnação ao edital, seja conhecida e deferida em sua totalidade, com efeitos para:

- 1. Anular as cláusulas editalícias tidas como ilegais;
- 2. Que seja observada as disposições legais apontadas, especialmente quanto a qualificação econômica financeira, exigindo-se apenas a comprovação da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato em consonância com o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta conforme reza a determinação legal.
- 3. Que seja restabelecido o prazo inicial para a formulação das propostas.

Termos em que;

pede deferimentos.

Barueri/SP, 23 de outubro de 2017.

AMC INFORMÁTICA LTDA.



Shirlei T. Monteiro Auxiliar Administrativo

Tel.: (11) 2103-4567

Cel.: (11) 9.9904-1535

Shirley.monteiro@ amcinformatica.com.br